

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0bdrbc49 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/09/2023 Projeto de lei complementar nº 63/2023 Protocolo nº 10881/2023 Processo nº 3286/2023	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que "Institui o Código Estadual de Saúde, dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis Estadual e Municipal e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

Parágrafo único. Entre as ações relacionadas à saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso, é obrigatório o rastreio e tratamento das doenças tropicais negligenciadas."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As doenças negligenciadas são causadas por agentes infecciosos ou parasitas entre a população de baixa renda na África, Ásia e América Latina, com altos índices de sofrimento e letalidade, tais como malária, doença de Chagas, doença do Sono, leishmaniose visceral, filariose linfática, dengue e esquistossomose. São um problema global de saúde pública, cujo cuidado e tratamento estão definidos em protocolo próprio, porém, pouco atrativo para a indústria farmacêutica quando comparados com os medicamentos produzidos e comercializados com maior geração de lucros.

Esse cenário de negligência com essas doenças impõe ao poder público um olhar especial, haja vista



o grave impacto na saúde da população, podendo levar inclusive a óbito. As consequências, portanto, são não apenas de sofrimento e deficiências, mas também socioeconômica.

O surpreendente é que prevenir e tratar essas doenças tem um custo-benefício vantajoso quando feito diante de um quadro de rastreio, identificação precoce e tratamento, o que só é possível se os programas de saúde do Estado se aproximarem das comunidades vulneráveis não apenas para o acompanhamento de doenças básicas, mas também com o objetivo de identificar precocemente a existência dessas doenças.

Para tanto, necessário o treinamento de equipes capazes de fazerem o correto diagnóstico, bem como tratar, monitorar e avaliar o quadro evolutivo, além de proporcionar campanhas de educação em saúde junto a essas populações capazes de evitar a disseminação desses agentes infecciosos.

É importante destacar que, no ano de 2021, a Organização Mundial de Saúde divulgou um plano de 10 anos para acabar com doenças tropicais negligenciadas e o Brasil precisa assumir essa responsabilidade, a partir da autonomia dos Estados da Federação.

Diante de todo o exposto, cabe ao Estado de Mato Grosso exigir que o acompanhamento já feito pelo Programa Saúde Família inclua também o rastreio e tratamento precoce das doenças tropicais negligenciadas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Setembro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual